

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.680, DE 2022

Apensado: PL nº 2.745/2022

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências, para incluir no tipo penal omissão de cautela a não comunicação de perda, furto, roubo ou extravio de arma de fogo por parte de Colecionador, Atirador Desportivo e Caçador (CAC).

Autores: Deputados BIRA DO PINDARÉ E OUTROS

Relator: Deputado DUARTE JR.

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime ordinário de tramitação e sujeito à apreciação do Plenário, o **Projeto de Lei nº 2.680, de 2022**, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências, para incluir no tipo penal omissão de cautela a não comunicação de perda, furto, roubo ou extravio de arma de fogo por parte de Colecionador, Atirador Desportivo e Caçador (CAC).

Ao presente houve o apensamento do **expediente nº 2.745, de 2022**, que além dos “CAC’s”, inclui os clubes de tiro no tipo penal a ser analisado.

Por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, houve o envio da peça legislativa para apreciação pela Comissão de



* C D 2 4 8 7 0 9 0 2 0 7 0 0 *

Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Submetido à primeira Comissão, apenas a peça legislativa nº 2.745, de 2022, foi aprovada na forma do Substitutivo a seguir:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 13 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Permitir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

§1º. Nas mesmas penas incorrem o proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores que deixarem de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras 72 (setenta e duas) horas depois de ocorrido o fato.

§2º O proprietário de arma de fogo que deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade responderá pela infração no âmbito do órgão competente para a fiscalização da respectiva.” (NR)

Art. 2º O Art. 14 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo de uso permitido sem registro no órgão competente e munição de uso permitido sem origem lícita:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.”(NR)

Art. 3º O Art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:



* C D 2 4 8 7 0 9 0 2 0 7 0 0 *

“Art. 16 Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo de uso restrito sem registro no órgão competente e munição de uso restrito sem origem lícita:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

.....

§ 2º Se as condutas descritas no caput e no § 1º deste artigo envolverem arma de fogo de uso proibido, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Por fim, houve o envio dos expedientes para que este Colegiado aprecie e oferte o necessário parecer.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das proposições, a teor dos arts. 22 e do 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As peças legislativas **atendem os preceitos constitucionais materiais**, bem como **formais** (concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22 e 61, todos da Constituição da República).

Com relação à **juridicidade** dos Projetos de Lei, constatamos que os textos se encontram em harmonia com o Sistema Jurídico Brasileiro.



* C D 2 4 8 7 0 9 0 2 0 7 0 0 *

No que tange à **técnica legislativa**, destacamos que as inconsistências encontradas serão devidamente sanadas no competente Substitutivo, em obediência às regras constantes na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Já no que diz respeito ao **mérito**, é imperioso consignar que a Lei nº 10.826, de 2003 (Estatuto do Desarmamento) desempenha um papel crucial na sociedade, na medida em que promove a segurança pública, a mitigação da violência armada e a proteção dos direitos individuais.

A referida norma fornece um quadro legal para regular o acesso, a posse e o uso de armas de fogo, estabelecendo requisitos para a obtenção desses instrumentos e impondo medidas de controle.

Ademais, essa Lei estabelece responsabilidades para garantir que as armas sejam usadas de maneira responsável e em conformidade com os padrões éticos e legais.

Nesse contexto destaca-se, no art. 13 da citada norma, o crime de “omissão de cautela”, que pune com detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, aquele que deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa com deficiência intelectual se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade. Além disso, estipula que incorrem nas mesmas penas o proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores que deixarem de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

Ocorre que, conforme muito bem pontuado na justificação constante no **expediente nº 2.680, de 2022**:

“O número de armas furtadas, roubadas, extraviadas ou perdidas pertencentes a Colecionadores, Atiradores Desportivos e Caçadores (CACs) aumentou 35,9% em 2021



em relação ao ano anterior¹. Esses números equivalem a uma média de três armas de fogo perdidas ou extraviadas por dia.²

O número de extravios acompanha o aumento de registros de CACs. Entre 2020 e 2021, houve um aumento de 62,6% nos novos registros.

Os CACs, segundo a legislação brasileira, são aqueles cidadãos que, sem antecedentes criminais e com habilitação de manuseio e disparo, têm o direito à posse de arma e munições para realizar tiro esportivo, caça e/ou adquirir o objeto apenas para colecioná-lo.

Eles podem adquirir desde revólveres a fuzis de repetição. Os indivíduos registrados como atiradores podem ter até 60 armas. As pessoas categorizadas como caçadores podem ter até 15 armas potentes. Já os indivíduos que colecionam armas não têm limite de quantidade especificado.

Segundo especialistas, o que tem ocorrido com essa explosão do número de CACs no Brasil é que muitas dessas armas adquiridas de maneira regular acabam parando na mão do crime organizado. Apenas para citar um exemplo, em junho deste ano, a Polícia Civil de São Paulo apreendeu armas que foram adquiridas por meio de um certificado de colecionador, mas estavam sendo usadas pelo PCC (Primeiro Comando da Capital).

Ainda de acordo com os especialistas, esse cenário se torna ainda mais preocupante, uma vez que nem todos os CACs informam as autoridades competentes os casos de perda ou roubo de uma arma.

(...)".

Como é cediço, o Brasil tem se deparado com um desafio significativo no tocante à circulação de armas que ingressam licitamente em território nacional haja vista que elas são, em grande parte, vendidas para o crime organizado.

1 [Número de armas extraviadas ou roubadas de CACs aumenta 35,9% em 2021 - Notícias - R7 Brasília](#)

2 [Caçadores, atiradores e colecionadores “perdem” três armas por dia no Brasil - Agência Pública \(apublica.org\)](#)



* C D 2 4 8 7 0 9 0 2 0 7 0 0 *

Recentemente a expansão do número de CACs revelou que muitas dessas autorizações eram utilizadas para desviar armas de fogo e munições, fato decorrente da facilitação na concessão de licenças para a aquisição de armamentos destinados à prática desportiva.

Logo, mostra-se indispensável a inclusão dos Atiradores Desportivos e Caçadores (CACs) no rol de pessoas constantes no crime de omissão de cautela, a fim de que seja criminalmente censurado caso deixem de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

Da mesma maneira há que se incluir os “clubes de tiro”, como almeja o **PL nº 2.745, de 2022**, a fim de criminalizar os seus proprietários ou diretores responsáveis que não observarem o supramencionado comando legal. Isso porque esses estabelecimentos, que têm por escopo proporcionar a prática segura e legal do tiro como um esporte, também devem cooperar com a manutenção da segurança coletiva, devendo, portanto, reportar às autoridades qualquer forma de desaparecimento de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda.

Por fim, registramos que as mudanças veiculadas no Substitutivo aprovado pela CSPCCO não devem ser chanceladas.

Quanto aos crimes de “porte ilegal de arma de fogo de uso permitido” (art. 14) e de “posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito” (art. 16), tem-se que as sanções atualmente previstas já são suficientes e proporcionais à retribuição do mal causado, razão pela qual discordamos com a elevação pretendida.

E, no que se refere às novas redações ofertadas aos arts. 13, 14 e 16, entendemos que acabam por enfraquecer a proteção normativa atualmente existente, na medida em que dificultam a configuração dos delitos, descriminalizam condutas, bem como elastecem o prazo de comunicação de extravio à autoridade, tornando, por conseguinte, a sociedade ainda mais vulnerável.



* C D 2 4 8 7 0 9 0 2 0 7 0 0 *

Ante o exposto, **VOTO:**

- a) pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.680, de 2022, e 2.745, de 2022, na forma do Substitutivo ora ofertado; e
- b) pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado DUARTE JR.
Relator

2023-22463



* C D 2 4 8 7 0 9 0 2 0 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248709020700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.680, DE 2022

Apensado: PL nº 2.745, de 2022

Altera o art. 13 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para inserir o proprietário ou diretor responsável de clube de tiro, bem como o Colecionador, Atirador Desportivo e Caçador (CAC) no tipo penal de omissão de cautela.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 13 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para inserir o proprietário ou diretor responsável de clube de tiro, bem como o Colecionador, Atirador Desportivo e Caçador (CAC) no tipo penal de omissão de cautela.

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Omissão de cautela”

Art. 13.

.....

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrem o proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores ou de clube de tiro, bem como o Colecionador, Atirador Desportivo e Caçador (CAC), que deixarem de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de



* C D 2 4 8 7 0 9 0 2 0 7 0 0 *

extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado DUARTE JR.
Relator

2023-22463



* C D 2 4 8 7 0 9 0 2 0 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248709020700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.